

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 9364/2023 Cód. Verificador: 2PCM4W1

Requerente: 89814975 - D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA
CPF/CNPJ: 28.425.434/0001-52
Endereço: Rua JOSE MANOEL DAVID N° 65 **CEP:**88.260-000
Cidade: Major Gercino **Estado:**SC
Bairro: Centro
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: GDCONSTRUcoes01@GMAIL.COM
Assunto: GRUPO PADRÃO
Subassunto: ENTREGA DE DOCUMENTOS
Data de Abertura: 07/07/2023 15:58
Previsão: 07/07/2023

Documentos do Processo

Quantidade de Documentos: 0 **Quantidade de Documentos Entregues:** 0

Observação

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇO N° 003/2023 - FMS.

D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA

Requerente

WALLACE ALMEIDA OLIVEIRA

Funcionário(a)

Recebido



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
28.425.434/0001-52
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
15/08/2017

NOME EMPRESARIAL
D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
G.D. CONSTRUCOES

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
43.99-1-01 - Administração de obras
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
91.02-3-02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R JOSE MANOEL DAVID

NÚMERO
65

COMPLEMENTO
SALA 02

CEP
88.260-000

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
MAJOR GERCINO

UF
SC

ENDEREÇO ELETRÔNICO
GDCONSTRUCOES01@GMAIL.COM

TELEFONE
(48) 3273-1142

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
15/08/2017

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 04/05/2023 às 13:47:25 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N 01 DA SOCIEDADE D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS
LTDA

CNPJ nº 28.425.434/0001-52

GUSTAVO DAVID, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 29/01/1983, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ADMINISTRADOR, CPF nº 006.892.749-55, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 00004186881, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ACISO 72, S/N, CASA, TIGIPIO, SAO JOAO BATISTA, SC, CEP 88240000, BRASIL.

SIBELLY PEIXER, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 01/08/1983, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ADMINISTRADORA, CPF nº 007.267.119-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4537539, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ACISO 72, S/N, CASA, CENTRO, SAO JOAO BATISTA, SC, CEP 88240000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205636718, com sede Rua Jose Manoel David, 65, Sala 02, Centro Major Gercino, SC, CEP 88260000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 28.425.434/0001-52, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:
APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÃO HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; SERVIÇO DE PINTURA; ADMINISTRADORA DE OBRAS; EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA; CONSTRUÇÃO DE PONTES, TUNEIS, VIADUTOS, ELEVADOS, PASSARELAS; CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS MOVEIS; DEMOLIÇÃO DE PREDIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM - CONSTRUÇÃO DE DRENO PROFUNDO; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE CALEFAÇÃO; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCENDIO; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS - PLATAFORMAS DE TRABALHO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUAIS OU AUTOMATICAS, COM OPERADOR; SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CONSULTORIA EM ENGENHARIA CIVIL, NAVAL, ELETRICA, ELETRONICA, HIDRAULICA; EMPREITADA DE MÃO DE OBRA TEMPORARIA; LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EM PRÉDIOS, IMOVEIS; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS - LIMPEZAS DE ACOSTAMENTO DE ESTRADA; RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMONIO HISTORICO..

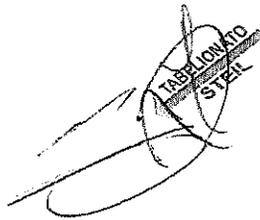
QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA. Retira-se da sociedade o sócio GUSTAVO DAVID, detentor de 49.500 (Quarenta e Nove Mil e Quinhentos) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 49.500,00 (Quarenta e Nove Mil e Quinhentos Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Req: 81300000666107




Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 30/03/2023 Data dos Efeitos 29/03/2023

Arquivamento 20230576494 Protocolo 230576494 de 29/03/2023 NIRE 42205636718

Nome da empresa D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 345551227930024

30/03/2023



ALTERAÇÃO CONTRATUAL N 01 DA SOCIEDADE D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS
LTDA

CNPJ nº 28.425.434/0001-52

CLÁUSULA TERCEIRA. O sócio GUSTAVO DAVID transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$ 49.500,00 (Quarenta e Nove Mil e Quinhentos Reais), direta e irrestritamente ao sócio SIBELLY PEIXER, da seguinte forma: VENDA A DINHEIRO A VISTA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social por motivo de INTEGRALIZA NESTE ATO O VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), EM MOEDA CORRENTE NACIONAL, E O CAPITAL SOCIAL PASSA A SER DE 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS), DIVIDIDOS EM Nº 150.000 (CENTO E CINQUENTA MIL QUOTAS) NO VALOR NOMINAL DE R\$ 1,00 UM REAL CADA UMA, INTEGRALIZADAS EM DINHEIRO, este fica assim distribuído:

SIBELLY PEIXER, com 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) SIBELLY PEIXER com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

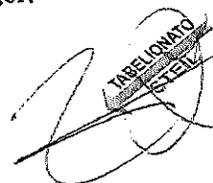
CLÁUSULA SEXTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SÉTIMA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em MAJOR GERCINO, SC.

CLÁUSULA OITAVA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Req: 81300000666107



Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 30/03/2023 Data dos Efeitos 29/03/2023

Arquivamento 20230576494 Protocolo 230576494 de 29/03/2023 NIRE 42205636718

Nome da empresa D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela: 245551227020024

30/03/2023

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N 01 DA SOCIEDADE D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS
LTDA

CNPJ nº 28.425.434/0001-52

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

SIBELLY PEIXER, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 01/08/1983, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ADMINISTRADORA, CPF nº 007.267.119-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4537539, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ACISO 72, S/N, CASA, CENTRO, SAO JOAO BATISTA, SC, CEP 88240000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205636718, com sede Rua Jose Manoel David, 65, Sala 02, Centro Major Gercino, SC, CEP 88260000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 28.425.434/0001-52, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede social localizada na RUA JOSE MANOEL DAVID, 65, SALA 02, CENTRO, MAJOR GERCINO, SC, CEP 88.260-000.

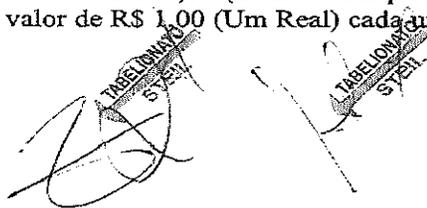
CLÁUSULA TERCEIRA: Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade terá como objeto social: APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÃO HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; SERVIÇO DE PINTURA; ADMINISTRADORA DE OBRAS; EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA; CONSTRUÇÃO DE PONTES, TUNEIS, VIADUTOS, ELEVADOS, PASSARELAS; CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS MOVEIS; DEMOLIÇÃO DE PREDIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM - CONSTRUÇÃO DE DRENO PROFUNDO; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE CALEFAÇÃO; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCENDIO; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS - PLATAFORMAS DE TRABALHO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUAIS OU AUTOMATICAS, COM OPERADOR; SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CONSULTORIA EM ENGENHARIA CIVIL, NAVAL, ELETRICA, ELETRONICA, HIDRAULICA; EMPREITADA DE MÃO DE OBRA TEMPORARIA; LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EM PRÉDIOS, IMOVEIS; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS - LIMPEZAS DE ACOSTAMENTO DE ESTRADA; RESTAURAÇÃO E CONSERVÇÃO DO PATRIMONIO HISTORICO.

CLÁUSULA QUINTA: O início das atividades da empresa é 15/08/2017 e seu prazo de duração será indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA: O capital social é de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais), dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

Req: 81300000666107

The image shows a handwritten signature in black ink over a circular stamp. The stamp contains the text 'SIBELLY PEIXER' and 'ADMINISTRADORA' around the perimeter. The signature is written in a cursive style.

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 30/03/2023 Data dos Efeitos 29/03/2023

Arquivamento 20230576494 Protocolo 230576494 de 29/03/2023 NIRE 42205636718

Nome da empresa D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 345551227930024

30/03/2023

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N 01 DA SOCIEDADE D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS
LTDA
CNPJ nº 28.425.434/0001-52

NOME	QUOTAS	VALOR DA QUOTA	VALOR TOTAL	PERCENTUAL
SIBELLY PEIXER	150.000	1,00	R\$ 150.000,00	100%
TOTAL	150.000	1,00	R\$ 150.000,00	100%

Parágrafo Único: O capital social está totalmente integralizado nesta data, em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA SÉTIMA: Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

CLÁUSULA OITAVA: A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) SIBELLY PEIXER com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo Único: No exercício da administração, o administrador poderá retirar valor mensal a título de pro labore.

CLÁUSULA NONA: O exercício social terminará em 31 de dezembro, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Primeiro: Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Parágrafo Segundo: A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA: O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se à Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O(s) Administrador (es) declaram, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

Req: 81300000666107

Página 4





MAJOR GERCINO, 29 de março de 2023.

GUSTAVO DAVID
SIBELLY PEIXER

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

as questões oriundas do presente contrato.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o foro da comarca de MAJOR GERCINO, para dirimir

CNPJ nº 28.425.434/0001-52

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N 01 DA SOCIEDADE D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS
LTD A

Reg: 81300000666107

Página 5

30/03/2023

Tabellionato de Notas e Protestos - São João Batista - SC
 Rua João Francisco Steil, 38, Centro - 88202-900 - Fone: (48) 3365-0133
 E-mail: oficio@tabellionato.com.br - Tabellão: João Steil

Cad nº 326369 - Raciocínio s (s) assinatura(s) por
 AUTENTICIDADE de: (1) GUSTAVO DAVID, (2) SIBELLY PEIXER
 São João Batista, 29 de março de 2023
 Em Test. da cidade

JACIRA STEIL - Tabellã
 Selo Digital de Fiscalização - Selo normal G026667-LRIV, G026666-V00W
 - Confira os dados do ato em: selo.fiscal.jus.br - Emolumentos: R\$ 8,46 + Selo:
 R\$ 9,78 - Total: R\$16,24

Marca do Camo Steil Miranda
 TABELLONATO

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
 Centro o Registro em 30/03/2023 Data dos Efeitos 29/03/2023
 Arquivamento 20230576494 Protocolo 230576494 de 29/03/2023 NIRE 42205636718
 Nome da empresa D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA
 Este documento pode ser verificado em <http://regim.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>
 Chancela 345551227930024
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/03/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



230576494

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA
PROTOCOLO	230576494 - 29/03/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42205636718
CNPJ 28.425.434/0001-52
CERTIFICO O REGISTRO EM 30/03/2023
SOB N: 20230576494

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20230576494

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 07584279996 - LUIZ DIEGO GATIS - Assinado em 29/03/2023 às 14:19:14



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 30/03/2023 Data dos Efeitos 29/03/2023

Arquivamento 20230576494 Protocolo 230576494 de 29/03/2023 NIRE 42205636718

Nome da empresa D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 345551227930024

30/03/2023



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
42205636718	28.425.434/0001-52	15/08/2017	15/08/2017
Endereço: RUA JOSE MANOEL DAVID, 65 SALA 02, CENTRO, MAJOR GERCINO, SC - CEP: 88260000			
OBJETO SOCIAL			
APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÃO HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; SERVIÇO DE PINTURA; ADMINISTRADORA DE OBRAS; EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA; CONSTRUÇÃO DE PONTES, TUNEIS, VIADUTOS, ELEVADOS, PASSARELAS; CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS MOVEIS; DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM - CONSTRUÇÃO DE DRENO PROFUNDO; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE CALEFAÇÃO; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCENDIO; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS - PLATAFORMAS DE TRABALHO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUAIS OU AUTOMÁTICAS, COM OPERADOR; SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CONSULTORIA EM ENGENHARIA CIVIL, NAVAL, ELETRICA, ELETRONICA, HIDRAULICA; EMPREITADA DE MÃO DE OBRA TEMPORARIA; LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EM PRÉDIOS, IMOVEIS; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS - LIMPEZAS DE ACOSTAMENTO DE ESTRADA; RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMONIO HISTORICO.			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 150.000,00 CENTO E CINQUENTA MIL REAIS		Microempresa	XXXXXX
R\$ Capital integralizado: 150.000,00 CENTO E CINQUENTA MIL REAIS			
QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES			
Nome/CPF	Participação R\$	Cond./Administrador	Término do mandato
SIBELLY PEIXER 007.267.119-00	150.000,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
SIBELLY PEIXER 007.267.119-00	0,00	ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data	Número		
30/03/2023	20230576494	REGISTRO ATIVO	SEM STATUS
Ato: 002 - ALTERAÇÃO			
Evento: 051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO			
FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA			
NIRE: XXXXXX		CNPJ: XXXXXX	
Endereço: XXXXXX			

230039464

página: 1/2





Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
42205636718	28.425.434/0001-52	15/08/2017	15/08/2017
Endereço: RUA JOSE MANOEL DAVID, 65 SALA 02, CENTRO, MAJOR GERCINO, SC - CEP: 88260000			
Observação			

FLORIANOPOLIS - SC, 4 de Maio de 2023

LUCIANO LEITE KOWALSKI SECRETÁRIO-GERAL EM EXERCÍCIO

230039464

página: 2/2



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **1af2becf3bab982698998ec6cc9adc7ec1a21289b45a01bff559c932a4ccdad5** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **133765** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**RG E CPF SIBELLY**", cujo assunto é descrito como "**RG E CPF SIBELLY**", faz prova de que em **05/05/2023 14:53:49**, o responsável **D.p.d Administradora de Obras Ltda (28.425.434/0001-52)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de **D.p.d Administradora de Obras Ltda** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a **DAUTIN Blockchain Co.**

Este CERTIFICADO foi emitido em **05/05/2023 15:10:22** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa **DAUTIN Blockchain Co.** de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xf0d3537c3ce95727a23705c7c0161bdeafdb1f45a69b22c3b53cad460fd9e566**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA

CNPJ: 28.425.434/0001-52

PROCURAÇÃO

Eu **Sibelly Peixer**, sócio administrador **D.P.D ADIMINISTRADORA DE OBRAS LTDA** inscrita no CNPJ nº **28.425.343/0001-52**, residente na Rua José Manoel David, nº 62 – Sala 02, Centro, Major Gercino, SC CEP 88260- 000, portador da RG **4.537.539** e CPF **007.267.119-00**, venho por meio desta, nomear o Senhor **Diego Vinicius de Souza**, portador do RG **4.208.817** e CPF **041.023.689-65** residente a Rua Leopoldina Brasil, nº 364, Bairro Centro, São João Batista – SC CEP 88240-000, como meu bastante procurador, para o fim especial de representar a empresa **D.P.D ADIMINISTRADORA DE OBRAS LTDA** inscrita no CNPJ nº **28.425.343/0001-52**, residente na Rua José Manoel David, nº 62 – Sala 02, Centro, Major Gercino, SC CEP 88260- 000, para **PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO E DE TODAS AS MODALIDADES EXISTENTES**, para fazer impugnações, apresentar documentação de defesa, participar de todas as sessões públicas, se for o caso, assinar as respectivas atas, dar lances, assinar qualquer documentação e anexos, registrar ocorrências, formular e interpor recursos, renunciar o direito de recursos, bem como assinar quaisquer documentos, indispensáveis ao fiel cumprimento do presente mandato.

Por ser expressão de verdade, firmamos a presente declaração.

Major Gercino/SC 2023.

**SIBELLY
PEIXER:
00726711900**

Assinado digitalmente por SIBELLY PEIXER:
00726711900
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=785407050001199, OU=Secretaria de
Regalia Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF AT, OU=EM BRANCO, OU=presencial,
CN=SIBELLY PEIXER/00726711900
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localizador: eua localização de assinatura aut.
Data: 2023.05.04 10:55:39 -03'00'
Fax: Reader Versão: 10.1.0

Sibelly Peixer

CPF: 007.267.119-00

Sócia Administradora

Rua José Manoel David, 65 – Sala 02 – Centro – Major Gercino/SC
88.260-000



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **4c74a68856fcb5d6d5a06c86a93bfad0faf57aa70b8e38d800ab5a27687c5d99** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **133767** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**PROCURAÇÃO DIEGO**", cujo assunto é descrito como "**PROCURAÇÃO DIEGO**", faz prova de que em **05/05/2023 14:55:03**, o responsável **D.p.d Administradora de Obras Ltda (28.425.434/0001-52)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de **D.p.d Administradora de Obras Ltda** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a **DAUTIN Blockchain Co.**

Este CERTIFICADO foi emitido em **05/05/2023 14:56:34** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa **DAUTIN Blockchain Co.** de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xe1a34ca1b7d7085495c6b8af6dc5f11d20d422be755b44d8d7cecdb1d8d67f8d**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

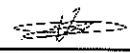
DAUTIN
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



CNH Digital
Departamento Nacional de Trânsito

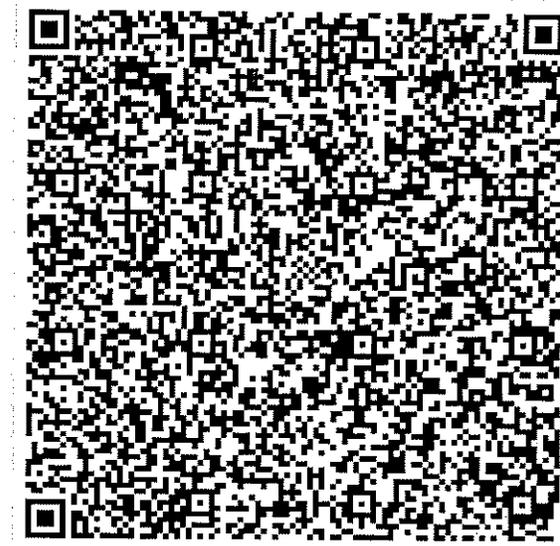
		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			SC
NOME DIEGO VINICIUS DE SOUZA					
					
DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 4206817 SSP SC					
CPF 041.023.689-65			DATA NASCIMENTO 07/07/1984		
FILIAÇÃO SIDINEI ANACLETO DE SOUZA VALERIA DE FACIA SOUZA					
PERMISSÃO		ACC		CAT. HAB.	
02F95274717		09/03/2014		09/06/2003	
OBSERVAÇÕES A					
					
ASSINATURA DO PORTADOR					
LOCAL PRUSQUE, SC			DATA EMISSÃO 16/09/2019		
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO					
26599080806 SC148611779					
SANTA CATARINA					
DENATRAN		CONTRAN			

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1920976182



1920976182

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOMBINHAS ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023/2023

A empresa D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 28.425.434/0001-52 com sede na José Manoel David nº65 s/a nº02 localizada na cidade de Major Gercino , neste ato representado por seu procurador senhor Diego Vinicius de Souza , portador do CPF nº 041.023.689-65, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, inc. I, alínea a da Lei nº 8.666/93, em face da decisão que a declarou inabilitada do certame em epígrafe, consoante segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inc. I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que a ata da primeira sessão pública do processo licitatório supracitado foi lavrada em 05 de junho de 2023 tendo em vista que as empresas presentes para a abertura do Processo, eram D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA, e TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CONSTRUTOS JR LTDA, INOVAR CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA, VHM CONSTRUTORA E INCORPORADORA E SERVIÇOS EIRELI, SANTA CRUZ CONSTRUTORA LTDA, neste ato foram apresentados argumentos inconsistentes, para tentar inabilitar, este recorrente. Conforme a segunda ata lavrada no dia 29 de Junho de 2023, e exposta, no site do município, , equipe técnica, de forma generica, resolve INABILITAR a empresa D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA, sendo assim, iniciando-se o prazo recursal, portanto o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado junto ao setor competente no dia 07 de Julho de 2023.

II – SÍNTESE DOS FATOS

No dia 19 de maio de 2023, a Prefeitura Municipal de BOMBINHAS/ SC lançou o edital da TOMADA DE PREÇOS destinada ao Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EDIFICAÇÃO CVA - JOSÉ AMANDIO, CONFORME PROJETO BÁSICO ANEXO AO EDITAL”.

Como a recorrente possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, na data marcada compareceu à sessão pública de par a abertura da licitação, devidamente munida dos seus documentos de proposta e habilitação, conforme a alteração do horário pde abertura a recorrente, resolveu realizar o protocolo dos

D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA
28.425.434/0001-52

documentos, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame. Iniciado os procedimentos, a comissão permanente de licitação procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação e, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes e suas indagações para com as demais empresas a Comissão Permanente de Licitação, declarou a empresa recorrente inabilitada no certame.

Conforme parecer técnico a 2ª até da sessão pública lavrada no dia nº 29/2023, a justificativa dada para tal decisão foi de que a recorrente não teria apresentado seu respectivo documento habilitatório os itens **7.1.2 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: I - II - Certidão de acervo técnico do CREA ou CAU que comprove que o responsável técnico vinculado a empresa, executou os seguintes serviços com as seguintes quantidades mínimas: a) Edificação de Alvenaria 140M² b) Estrutura de Concreto Armado 140M² c) Rede Hidrossanitária 140M² d) Instalação Elétrica Residencial e/ou Comercial em Baixa Tensão com Medição Individual ou Coletiva 140M².**

Todavia, consoante se infere da ata da sessão, publicada no portal da transparência do município, a comissão permanente de licitação se resolve **INABILITAR a RECORRENTE, indo de ao encontro dos apontamentos levantados pelas concorrentes, apontamentos que na realidade não merecem prosperar, no qual iremos apresentar a seguir.**

O representante da empresa INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA declara que a empresa SANTA CRUZ CONSTRUTORA LTDA: apresentou o a Certidão de Acervo Técnico com a quantidade insuficiente na estrutura de concreto armado, item 7.1.2. II, letra b.

O representante da empresa CONSTRUTORA JR LTDA declara que a empresa D. P. D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA apresentou atestado de reforma, quando o edital pede execução.

O representante da empresa TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA declara que a empresa SANTA CRUZ CONSTRUTORA LTDA não apresentou CAT de 140m² de concreto armado, atestado com este item apresentado comprova 53,51m²

Também declara que a empresa VHM CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVIÇOS EIRELI tem capital social menor que 10% do valor estipulado no edital de licitação, item 7.13 II, o capital é de R\$ 99.800,00, onde 10% corresponderia R\$ 103.657,04, e em sua declaração se apresenta como EPP e na certidão consta ME e também não apresentou as declarações pedidas no credenciamento, nem dentro do envelope de habilitação.

Também declara que a empresa D. P. D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA não apresentou as declarações de responsável técnico nem de disponibilidade de equipamento e equipe técnica, item 7.1.2 IV e também apresentou atestado de reforma, não de construção/execução, objeto deste edital.

Também declara que a empresa INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não apresentou atestado de rede hidrossanitária pelo responsável técnico, nem pela empresa.

O representante da empresa INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA solicitou que conste em ata que apresentou drenagem e rede de água que são englobados pelo projeto hidrossanitário.

Após a leitura nos envelopes e nos documentos, a Comissão declara suspensa a sessão para a análise da documentação de habilitação apresentada.

Diante do exposto a Comissão declara encerrada a sessão sem nada mais a declarar.

As alegações apresentadas, são que a empresa não possui capacidade técnica operacional e profissional de execução, assim sendo, não restou outra alternativa para a empresa D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTD, a não ser interpor o presente recurso administrativo, contra sua inabilitação e indagando seus questionamentos sobre as empresas TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CONSTRUTORA JR LTDA, INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, VHM CONSTRUTORA E INCORPORADORA E SERVIÇOS EIRELI, SANTA CRUZ CONSTRUTORA LTDA, tendo em vista que, a despeito de reconhecer a competência e honestidade da comissão permanente de licitação desta prefeitura, a decisão que a declarou inabilitada no certame em epígrafe foi irregular e

D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA
28.425.434/0001-52

atentatória aos ditames das licitações pública, sobretudo diante de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, que passaremos a expor abaixo.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

i) Da nulidade da decisão de inabilitar

Pelo princípio da motivação, expresso no art. 37 da Constituição Federal, o administrador tem o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.

Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa, sendo requisito necessário à formação do ato administrativo.

Conforme disposto no § 1º do art. 50 Lei nº 9.784/99, em qualquer procedimento administrativo, os atos devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente. Nesta toada, o Tribunal de Contas da União proferiu o seguinte acórdão, que apesar de se referir expressamente ao pregão, em sua essência é aplicável à todas as demais modalidades de licitação, já que diz respeito à circunstância que, por imposição legal, abrange qualquer uma delas.

"Em pregão, é necessária motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, **com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados**, em observância ao princípio da motivação." (Acórdão 1188/2011-Plenário-TCU).

A motivação não precisa ser excessiva e prolixa, mas no mínimo, deve existir. É por esta razão, inclusive, que o a corte máxima de contas do país se manifestou no sentido de que "é legítima a decisão prolatada com base em motivação sucinta, não se podendo arguir omissão ou nulidade por falta de fundamentação extensa" (*vide* acórdão 2921/2017 da Segunda Câmara).

Acerca disso, o Tribunal de Contas da União é uníssono no sentido de que a ata deve pormenorizar no corpo de seu texto todos os atos e decisões tomadas durante a sessão pública. Vejamos:

"A ata do procedimento licitatório deve registrar de forma circunstanciada as decisões importantes de cada fase do certame, ser assinada pelos membros da comissão de licitação e por representantes das licitantes presentes, e juntada aos autos do processo, em respeito ao princípio da formalidade (art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993)." (Acórdão 1297/2015-Plenário-TCU)



"As atas das reuniões de licitação devem registrar de forma circunstanciada todas as decisões e todos os fatos relevantes ocorridos durante o processo licitatório, em respeito ao princípio da formalidade." (Acórdão 1351/2003-Primeira Câmara-TCU)

Deste modo, como a ata da sessão pública da Tomada de Preços nº 003/2023 é totalmente omissa quanto aos motivos para inabilitar a recorrente, imprescindível que seja declarada a nulidade absoluta desta decisão administrativa, tendo em vista que a exposição dos seus fundamentos é requisito essencial para a sua validade, sobretudo para permitir a adequada defesa da parte diretamente atingida.

Neste sentido, o trazemos á lume a seguinte decisão, proferida no julgamento de situação análoga à presente:

"RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. A ausência de motivação do ato administrativo enseja sua nulidade, por tratar-se de requisito essencial para o próprio exercício do direito de defesa e do contraditório, direitos líquidos e certos violados pela autoridade coatora. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RJ - APL: 00034243720068190066 RIO DE JANEIRO VOLTA REDONDA 3 VARA CÍVEL, Relator: FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA, Data de Julgamento: 16/05/2007, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/07/2007)

Sendo assim, em respeito aos ditames norteadores das licitações públicas, mister que esta respeitável comissão permanente de licitação reconheça a ilegalidade de seu ato e declare a sua nulidade, com fulcro no princípio da autotutela administrativa, previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

ii) Da suposta ausência atestado de capacidade técnica e de registro no CREA/SC.

Durante a sessão pública do certame a empresa recorrente foi apondada pelas empresas TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA JR LTDA, que a arecorrente não possui atestado de capacidade técnica de execução , o qual originou a sua inabilitação, por parte da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES. Apesar do apntamento estar totalmente destituída de fundamentação, no momento da licitação, " conform elaboração do presente edital, solicita a comprovação de qualificação deste item, vejamos:

Vejamos, o que epona a presente lei que rege este certame editalício.

Artigo 30 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de

D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA
28.425.434/0001-52

Jurisprudência. Em acompanhamento ao reciocinio da irregular inabilitação, desta
recorrente.

Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1144965 SP
2017/0187615-7

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal de origem, provocado mediante embargos de declaração, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. 3. Discordar da constatação assinalada no julgado recorrido, de que os patronos da parte "puderam igualmente discutir com profundidade o teor da prova técnica e documental existente nos autos", importa inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. 6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo. 8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação. 9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital". 10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados. 11. Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebentação no ambiente de realização do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo. 12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ. 13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). 14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada. 15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. 16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993). 17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (replicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF). 18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento.

D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA
28.425.434/0001-52

(STJ - AREsp: 1144965 SP 2017/0187615-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)

Ocorre que a empresa juntou documento emitido pelo próprio CREA/SC, cuja cópia se encontra anexa ao presente recurso, alcunhado de "informações da empresa e de sua capacidade técnica, portanto a decisão de inabilitação não deve prosperar.

Sucedese-se que a comissão permanente de licitação, não satisfeita com o documento apresentado pela recorrente, decidiu inabilitar; É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital. *Recorrido do Edital 7.1.2. letra a inciso II*

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União se manifestou:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos **que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)." (Acórdão 2730/2015-Plenário-TCU).

III) DAS INAGACÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE.

No dia da apresentação da documentação, para ao processo, o precurador da empresa o senhor diego vinicius de Souza, esteve na prefeitura municipal de bombinhas/ sc, afim de protocolar seus documtnos, apos verificar que o horario da abertura e do protocolo tinha sido rertificado, resolveu protocolar a DOCUMENTAÇÃO de CREDENCIAMENTO, HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇO, após a abertura do certame, a recorrente, efetuou ligação para o setor de licitação, solicitando a documentação do processo, apara averiguação dos documentos do concorrentes, o mesmo respondeu que os documentos do certame não sao protocolado no portal de trânsparência, e que a veriguação da referida documtação dos demais concorretes, teria que ser feita em loco, desta forma a recorrente, apresenetou-se para a averiguação, analisando os documentos dos demais concorretes, faz suas apontamentos que segue:

Empresas:

- ole* • TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA:

A empresa acima citada , não possui em seu ramo de atividades,, itens descritos no presente edital.

D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA
28.425.434/0001-52

II – Certidão de acervo técnico do CREA ou CAU que comprove que o responsável técnico vinculado a empresa, executou os seguintes serviços com as seguintes quantidades mínimas:

- a) Edificação de Alvenaria 140M²
- b) Estrutura de Concreto Armado 140M²
- c) Rede Hidrossanitaria 140M² ✗
- d) Instalação Elétrica Residencial e/ou Comercial em Baixa Tensão com Medição Individual ou Coletiva 140M²

Mesmo assim passou por despercebido aos olhos da Comissão permanente de licitação , desta forma, não poderia ser HABILITADA.

- CONSTRUTORA JR LTDA

Ao analisar mos documentos apresentsados , a empresa apresentou o CRC fora do prazo estipulado pelo edial.

- SANTA CRUZ COSTRUTORA LTDA

Corroborando com o apontamento sobre a empresa acima vale resaltsar que a Comissão Permanente de Licitação HABILITOU de forma erronia a empresa SANTA CRUZ COSTRUTORA LTDA, cujo a apresentação do atestado de capacidade técnica, com o valor métrico enferior ao soliciato no certame. Ainda a mesma apresentou Certidão Negativa de Débitos do CREA/SC e não o registro no CREA/SC jurídico e Físico.

VI – DO PEDIDO

- a) O recebimento do presente recurso com seu **efeito em catater habiitatido da empresa recorrente**, e a inabilitação das empresas TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CONSTRUTORA JR LTDA e SANTA CRUZ COSTRUTORA LTDA, pelos motivos apreseentados, acima, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;
- b) Que o recurso administrativo em apreço seja **julgado totalmente procedente**, para fins **anular a decisão que declarou a empresa recorrente inabilitada do certame**, e que seja inabilitada as empresa TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CONSTRUTORA JR LTDA e SANTA CRUZ COSTRUTORA LTDA tendo em vista que a ata da sessão foi omissa quanto aos motivos determinantes para isso;

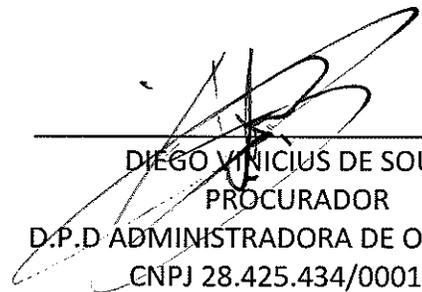
D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA
28.425.434/0001-52

- c) Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida no dia 29 de junho de 2023, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO deferimento.

Major Gercino/Santa Catarina , 07 de Julho de 2023.



DIEGO VINICIUS DE SOUZA
PROCURADOR
D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA
CNPJ 28.425.434/0001-52

Anexo I Definição De Reforma Predial: Obra Ou Serviço De Engenharia.

Anexo II Cartão CNPJ.

Anexo III Contrato Social e Certidão Simplificada.

Anexo IV Rg, CNH e Procuração.

REFORMA PREDIAL: OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA?

Por Paulo Sérgio de Monteiro Reis

Advogado e engenheiro civil, com mais de 47 anos de atividades na administração pública, sendo Palestrante e Consultor na área de licitações e contratos administrativos.

Dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 6º:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Obra – toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Por sua vez, basicamente na mesma linha de entendimento, a Orientação Técnica nº IBR-002/2009, do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, dispõe:

3. DEFINIÇÃO DE OBRA

Obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar um ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66.

4. DEFINIÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA

Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento.

Ao tratar especificamente das reformas prediais, a OT do IBRAOP especifica que:

3.5 - Reformar: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.

Parece não haver dúvida no sentido de que, tanto a Lei nº 8.666/1966, como a OT nº IBR-002/2009, do IBRAOP, colocam a reforma predial dentro do grupo de obras de engenharia. Significaria, então, que todas as vezes em que estivéssemos diante de uma reforma, teríamos que, necessariamente, enquadrá-la como uma obra de engenharia.

Tal condição merece uma análise mais aprofundada, especialmente considerando a particularidade de cada caso concreto e suas implicações para efeitos de enquadramento na modalidade de licitação pertinente e para determinação do limite de aditivos de acréscimos e supressões admitidos pelo ordenamento jurídico.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “obra, significa toda a realização material e intencional do homem, visando a adaptar a natureza às suas conveniências”. Nesse sentido, qualquer atividade de engenharia que objetive adaptar a natureza às conveniências do ser humano deve ser enquadrada como obra.

Para o Tribunal de Contas da União, “1. Obra de engenharia é a alteração do ambiente pelo homem, sendo irrelevante, para sua caracterização, as técnicas construtivas utilizadas ou os materiais empregados.” (Acórdão 2.470/2013-Plenário). Parece ir o TCU no mesmo sentido ditado por Hely, uma vez que a alteração do ambiente pelo homem é a adaptação da natureza às suas conveniências.

Por sua vez, do Acórdão 2.079/2007-Plenário, do mesmo TCU, extraímos o seguinte excerto:

“43. Convém que se tenha em mente, desde logo, que o objeto licitado no Pregão nº 13/2007 refere-se a serviços de engenharia, segundo a conceituação doutrinária que assim classifica as atividades do ramo nas quais o emprego de mão-de-obra e equipamentos prepondera sobre a aplicação técnica. Cai por terra, portanto, o pressuposto da peça inicial de que os serviços de escavação e remanejamentos se constituem de uma obra, na acepção exata do vocábulo.

44. Aliás, quase nunca, no cotidiano ou mesmo nos instrumentos jurídicos, existe, salvo se houver tal preocupação, o rigor terminológico dos livros de engenharia. Por essa razão, não se é de estranhar que em cláusulas editalícias esparsas e outros documentos os serviços de escavação e de remanejamentos, como apontado na representação, tenham sido chamados de obras, embora formalmente não o sejam.”

Toda essa digressão objetiva analisar o enquadramento do caso concreto, para efeito de aplicação das normas legais. Poderíamos concluir que toda reforma predial deve ser enquadrada como obra de engenharia? Entendemos que não.

A uma, devemos considerar que nem toda reforma altera o ambiente físico ocupado intencionalmente pelo homem. Existem muitas reformas nas quais não há ampliação da área já originalmente ocupada. Diríamos até, que essa é a situação mais frequente. A reforma altera ambientes internos. Aliás, veja-se que, na definição trazida pela OT-IBR-002/2009-IBRAOP, acima transcrita, a reforma não deve incluir alteração de área ou de volume.

Mas, eventualmente, a reforma pode ser acompanhada de um acréscimo da área construída, nas situações em que há conveniência de assim proceder. E o acréscimo, sem qualquer dúvida, altera o ambiente, pois passamos a ter uma área/volume maior do que o originalmente ocupado pela construção.

Se a reforma não é realizada concomitantemente com um acréscimo de área/volume, deve ser enquadrada como obra ou como serviço de engenharia? Nos posicionamos pela segunda hipótese. Em não havendo acréscimo, não haverá alteração do ambiente, ou seja, do espaço da natureza ocupado intencionalmente pelo homem. Esse espaço permanecerá rigorosamente o mesmo, daí porque entendemos que o enquadramento adequado seria como serviço de engenharia.

Contrario sensu, se a reforma for acompanhada de um acréscimo da área/volume construída, indubitavelmente teremos uma alteração do ambiente, objetivando adaptar a natureza às conveniências do ser humano. Neste caso, o enquadramento da reforma deve ser feito como obra de engenharia, para todos os efeitos legais.

Nesse sentido, discordamos das disposições normativas acima citadas, que colocam, de forma inflexível, inalterável, as reformas no grupo das obras de engenharia. Entendemos que cada caso deve ser analisado de *per se*, a fim de que se possa realizar o enquadramento correto. Elucidativo o excerto do Acórdão nº 2.079/2007-P, acima transcrito, quando menciona a diferença entre o rigor terminológico dos livros de engenharia e a realidade fática da situação analisada.

Comparativamente, se for realizada uma demolição predial, teremos, indiscutivelmente, uma obra de engenharia, pois haverá uma alteração do ambiente: o espaço anteriormente ocupado por uma construção ficará modificada pela inexistência dela a partir de então. No entanto, na Lei nº 8.666/1993, demolição está enquadrada no grupo de serviços de engenharia, de forma inflexível.

Nesse mesmo sentido, qual seria a diferença entre a reforma predial e a manutenção predial. A já citada OT-IBR-002/2009, do IBRAOP, assim define a manutenção:

4.6. - Manter: preservar aparelhos, máquinas, equipamentos e obras em bom estado de operação, assegurando sua plena funcionalidade.

Ao realizarmos a manutenção de um prédio, estaremos, então, procurando mantê-lo em bom estado de operação. Qual a diferença, então, entre a reforma e a manutenção predial? É uma diferença muito sutil, muito mais afeita ao rigor terminológico acima mencionado. A reforma objetiva alterar partes de uma edificação; a manutenção, por sua vez, objetiva alterar partes que não estão funcionando adequadamente, fazendo-as retornar ao pleno funcionamento. Talvez, a única diferença sensível é que a reforma pode alterar mesmo aquilo que está funcionando, mas que, por algum motivo, desejamos modificar.

Nesse sentido, portanto, a manutenção predial é uma das maneiras de realizar uma reforma predial. Ao realizarmos a manutenção, estamos realizando uma reforma parcial da construção.

Trata-se de discussão importante, na medida em que, como hoje já pacificado, o pregão não pode ser utilizado para realização de licitações que envolvam obras de engenharia. Isso porque, consoante disposição do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o pregão é destinado exclusivamente às contratações de bens e serviços comuns, excluindo-se, portanto, as obras. Não existe qualquer impedimento, no entanto, à adoção dessa modalidade licitatória se o objeto a ser contratado se tratar de um serviço comum de engenharia, pois o texto legal não fez qualquer discriminação em relação aos serviços comuns que podem ser contratados.

Do Acórdão nº 3.605/2014-Plenário, do TCU, extraímos:

“Assim, embora muito se discuta a viabilidade e vantajosidade prática na utilização do pregão para a contratação de obras, não existe margem à discricionariedade em comando tão específico (Acórdão 1538/2012 - TCU – Plenário). Nesse diapasão, **não se aplica a modalidade pregão à contratação de obras de engenharia**, locações imobiliárias e alienações (vide Acórdãos em Licitações Contratos & Orientações e Jurisprudência do TCU, p. 48-64, 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada).” (destaque nosso)

Em relação à possibilidade de aplicação do pregão para contratação de serviços comuns de engenharia, destacamos a Súmula nº 257/2010, do mesmo Tribunal de Contas:

O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

Dessa forma, em se tratando de uma licitação que objetiva a contratação de uma reforma predial, deve ser realizada uma análise acurada do seu enquadramento. Se a conclusão for de que se trata de uma obra de engenharia, o pregão não poderá ser utilizado como modalidade licitatória. Em sentido inverso, se a conclusão for de que se trata de um serviço de engenharia, será possível utilizar o pregão, desde que esse serviço possa ser enquadrado como comum (que utilize especificações usuais, rotineiras, no mercado de engenharia).

E se o objeto da contratação for a realização de uma REFORMA que objetiva a MANUTENÇÃO do imóvel? Em se tratando de uma reforma sem acréscimo de área/volume, parece-nos não haver dúvida que se trata de um serviço de manutenção predial e não de uma obra de engenharia. Parece caminhar no mesmo sentido o TCU, pois, a quando da contratação da “Contratação de empresa especializada em engenharia para reforma de imóvel funcional situado na SQS 207, bloco K, apto. 303, Brasília / DF, em regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações constantes do termo de referência em anexo.”, o Tribunal realizou a licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, licitação essa que recebeu o número 00007/2016. Na descrição do objeto, constante do Sistema Comprasnet, o TCU fez o seguinte enquadramento: “Manutenção / Reforma Predial”.

Não teria sentido o TCU, diante da farta jurisprudência que já produziu em relação ao assunto, realizar essa licitação na modalidade de pregão se o objeto tivesse sido enquadrado como OBRA DE REFORMA PREDIAL. Só o fez porque o objeto foi enquadrado, corretamente, diga-se de passagem, como SERVIÇO DE REFORMA PARA MANUTENÇÃO PREDIAL.

Podemos concluir afirmando que a definição das reformas prediais como obra de engenharia, como o faz, genericamente, a Lei nº 8.666/1993, merece, como, aliás, todas as disposições constantes de uma norma legal, uma interpretação mais cuidadosa. Diante de situação que pode variar, dependendo do caso concreto, o legislador parece ter escolhido um caminho como sendo o básico. É básico, mas, não absoluto! É preciso que cada caso concreto seja analisado cuidadosamente. Reforma pode ser uma obra, sim, especialmente quando implica em acréscimo de área/volume; ou, pode ser um serviço, quando implica apenas em recomposição das partes do imóvel que não estão funcionando adequadamente.

Por exemplo: quando precisamos trocar uma torneira existente em um imóvel, que não esteja funcionando adequadamente, podemos fazê-lo por outra rigorosamente igual ou por outra de marca/modelo diferente. Sem qualquer dúvida, estaremos, em qualquer das hipóteses, alterando uma parte das instalações do prédio. Poderia, então, ser enquadrado como uma reforma? A resposta é positiva, na medida em que